



PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL Nº 255/2020

PROJETO DE LEI Nº 255, de 2020

(Apensado o PL nº 321, de 2021)

Inserir dispositivo na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para assegurar a isonomia nas premiações concedidas a homens e mulheres nas competições esportivas em que haja emprego de recursos públicos.

Autor: DEPUTADO RUBENS OTONI

Relatora: Deputada CELINA LEÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 255, de 2020, principal, de autoria do Deputado Rubens Otoni, acrescenta dispositivo na Lei Geral do Esporte (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998) para assegurar a isonomia nas premiações concedidas a homens e mulheres nas competições esportivas em que haja emprego de recursos públicos.

O Projeto de Lei nº 321, de 2021, apensado, de autoria da Deputada Rosângela Gomes, garante à mulher igualdade nos valores das premiações relativas às competições desportivas realizadas em todo o Brasil, por qualquer órgão, entidade ou unidade que componha os Poderes da República Federativa do Brasil.

A proposição principal, nº 255, de 2020, foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à Comissão do Esporte, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade.

Em decisão da Mesa de 12/03/2021, o Projeto de Lei nº 321, de 2021, foi apensado ao principal.



Aprovou-se requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO do(A) Relator(A)

As iniciativas legislativas sob nossa relatoria objetivam garantir às mulheres a igualdade nos valores das premiações relativas às competições desportivas realizadas ou apoiadas, em todo o Brasil, por qualquer órgão, entidade ou unidade que componha os Poderes da República Federativa Brasileira.

É absolutamente meritório que homens e mulheres tenham igualdade no recebimento de premiações esportivas, até mesmo por força do art. 5º, I, da Constituição Federal, o qual preceitua que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Em que pese a determinação constitucional, em muitas frentes, mulheres possuem desvantagens com relação aos homens e no esporte, infelizmente, não é diferente.

De acordo com estudo¹ realizado pela empresa de comunicação britânica BBC, em 30% (trinta por cento) das principais competições esportivas mundiais, as vencedoras de modalidades femininas recebem menos dinheiro do que os vencedores de modalidades masculinas em prêmios.

Para citarmos apenas o futebol, em 2015, a seleção feminina dos EUA venceu a Copa do Mundo e faturou prêmio de 15 milhões de dólares. Na Copa do Mundo Feminina de 2019, a Fifa elevou o valor do prêmio para 30 milhões de dólares e duplicará essa quantia para o Mundial Feminino de 2023. Entretanto, a desigualdade só aumenta. No Mundial de Futebol Masculino de 2018, o prêmio foi de 400 milhões de dólares, e a Federação já anunciou que na Copa do Mundo do Qatar será de 440 milhões[2]. Nesse sentido, esta breve contextualização nos permite entender que as Proposições em análise possuem aspectos positivos em sede de mérito.

Fonte: BBC - Premiação é menor para mulheres em 30% dos esportes. Matéria publicada em 30 out.

2014, disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/10/141028_esporte_sexismo_rm.

Acesso em 7 mar. 2020.





Sob o aspecto da juridicidade, entendemos que acrescentar novo inciso ao **caput** do art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, garantindo isonomia entre atletas homens e atletas mulheres com relação aos valores pagos como premiação, afigura-se recomendável. Pela pertinência temática, é mais adequado alterar a Lei Geral do Esporte do que incluir determinação em novo texto legal, razão pela qual apresentamos Substitutivo que contempla a sugestão ora proposta. Importa mencionar que, embora a solução legislativa seja semelhante à do PL nº 255, de 2020, o Substitutivo anexo insere inciso diferente ao *caput* do art. 18-A da Lei Geral do Esporte e que as disposições presentes no PL nº 321, de 2021, também se encontram contempladas no Substitutivo apresentado.

Portanto, é meritório e oportuno que os Projetos de Lei ora examinados sejam aprovados, ao passo que congratulamos a Deputada Rosângela Gomes e o Deputado Rubens Otoni pela autoria das proposições.

II.1 - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 255, de 2020, e nº 321, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

No âmbito da Comissão do Esporte, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 255, de 2020, e nº 321, de 2021, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 255, de 2020, e nº 321, de 2021, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Fonte: EL PAIS - Desigualdade salarial explicada pelo futebol feminino dos EUA. Matéria publicada em 14 jul. 2019, disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/07/13/economia/1562969288_335479.html. Acesso em 7 mar. 2020.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2021.

Deputada CELINA LEÃO

Relatora



SUBSTITUTIVO ao projeto de Lei nº 255, de 2020

Garante a igualdade nas premiações, para homens e mulheres, nas competições esportivas em que haja emprego de recursos públicos e altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado o custeio com recursos públicos de iniciativas que não garantam entre atletas homens e atletas mulheres valores idênticos pagos a título de premiação nas competições desportivas que organizarem ou participarem.

Art. 2º O **caput** do art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

Art. 18-A.....

.....

XI –garantam entre atletas homens e atletas mulheres idênticos valores pagos a título de premiação nas competições desportivas que organizarem ou participarem.

.....(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2021.

Deputada CELINA LEÃO

Relatora

